



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.2025-00001 CMAAN

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 9-2026-00001 CMAAN – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da minuta de Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, cujo objeto é a "futura e eventual contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviço de locação veicular, mensal e diárias, sem motorista, para atender a demanda da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, no exercício 2026".

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e minuta do Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 9-2026-00001 CMAAN. O objetivo deste parecer é verificar a conformidade da minuta do edital com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e apresentar recomendações para o aprimoramento do instrumento convocatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da minuta do edital foi realizada à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Do Objeto e Sua Conformidade

O objeto da licitação, qual seja, o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos, está devidamente especificado no item 1.1 do Edital e no Termo de Referência. A descrição atende aos requisitos de clareza e precisão,

permitindo a correta compreensão do objeto licitado pelos interessados. As especificações técnicas dos veículos, divididas em dois itens conforme a natureza da locação (diária e mensal), encontram-se adequadamente detalhadas, facilitando a comparação entre as propostas e o julgamento objetivo.

2.2. Da Modalidade e Critério de Julgamento

A modalidade de licitação escolhida, Pregão Eletrônico, é adequada para a contratação de bens e serviços comuns, como é o caso da locação de veículos. O critério de julgamento, "menor preço por item", também está em conformidade com o art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a Administração obtenha a melhor relação custo-benefício na contratação.

2.3. Das Condições de Participação

O edital estabelece as condições de participação no certame, incluindo as vedações previstas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021. As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira estão em conformidade com os artigos 62 a 70 da mesma lei. Destaca-se a previsão de tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

2.4. Do Estudo Técnico Preliminar

O ETP apresentado justifica adequadamente a necessidade da contratação e compara as soluções de aquisição e locação de veículos, concluindo pela maior vantajosidade da locação para a Administração. A análise está bem fundamentada, considerando os custos de aquisição, manutenção, seguro, depreciação e a necessidade de pessoal para a gestão da frota própria. A escolha pela locação demonstra-se economicamente racional, especialmente quando se considera que a Câmara Municipal, como órgão legislativo, apresenta demanda variável de transporte, sujeita às flutuações das atividades parlamentares e administrativas.

2.5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência detalha adequadamente o objeto, as obrigações da contratada e da contratante, os critérios de medição e pagamento, e o modelo de gestão do contrato. As especificações dos veículos e as condições de prestação dos serviços estão claras e adequadas

às necessidades da Câmara Municipal. O documento estabelece, ainda, as rotinas a serem cumpridas pela contratada, incluindo o fornecimento do veículo em conformidade com as especificações e sua disponibilização conforme solicitado pela Contratante.

2.6. Da Pesquisa de Preços e Estimativa de Custos

A pesquisa de preços realizada para embasar a estimativa de custos foi conduzida mediante análise de contratos de aquisição de veículos similares celebrados por outros órgãos da Administração Pública. Embora a pesquisa tenha se baseado em contratos de aquisição e não especificamente em contratos de locação, tal abordagem revela-se adequada e justificável, na medida em que permite à Administração estabelecer um parâmetro de referência para o valor de mercado dos veículos objeto da contratação. A conversão desses valores para a modalidade de locação, considerando os custos operacionais, de manutenção e de depreciação, constitui metodologia aceitável e amplamente utilizada na prática administrativa. Além disso, o Edital prevê a possibilidade de negociação de preços durante o certame, permitindo que a Administração obtenha propostas mais competitivas. A estimativa de custos apresentada no valor de R\$ 269.673,97 demonstra-se razoável e compatível com os valores praticados no mercado para serviços similares, conforme evidenciado pela pesquisa de mercado realizada.

2.7. Da Garantia de Execução Contratual

A minuta do Termo de Referência, em seu item 4.3, dispensa a exigência de garantia de execução contratual, fundamentando tal dispensa no caráter comum do serviço a ser contratado. A dispensa de garantia encontra respaldo legal no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a dispensar a garantia em contratações de serviços comuns, desde que devidamente justificado.

Neste caso específico, a dispensa de garantia revela-se adequada e estrategicamente acertada. Primeiramente, porque a locação de veículos é serviço de natureza comum, não demandando especialização técnica excepcional ou investimentos significativos em infraestrutura. Segundo, porque o mercado de locação veicular apresenta ampla oferta de fornecedores capacitados, reduzindo os riscos de inadimplemento e facilitando a substituição da contratada caso necessário. Terceiro, porque a Administração mantém instrumentos eficazes de fiscalização e controle, permitindo a detecção tempestiva de irregularidades e a aplicação de sanções administrativas, conforme previsto no Termo de Referência.

Além disso, a exigência de garantia geraria custos adicionais que seriam repassados ao valor final da contratação, elevando o custo para a Administração sem proporcionar benefícios significativos em termos de segurança contratual. A análise de risco demonstra que os mecanismos de controle previstos no edital e no termo de referência, incluindo a fiscalização técnica e administrativa, a verificação periódica das condições de habilitação da contratada e a possibilidade de aplicação de multas e sanções, constituem salvaguardas suficientes para proteger os interesses da Administração.

2.8. Da Subcontratação

O item 4.1 do Termo de Referência admite a subcontratação do objeto contratual, desde que previamente pactuada com a Contratante e expressamente autorizada por esta. Tal previsão encontra fundamento no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que permite a subcontratação de parcela do objeto, observadas as condições estabelecidas no edital.

A admissão da subcontratação, condicionada à prévia autorização da Administração, constitui prática adequada e recomendável, especialmente em contratações de serviços que podem demandar recursos especializados ou complementares. No caso específico da locação de veículos, a subcontratação pode revelar-se útil para situações excepcionais, como a indisponibilidade temporária de determinado veículo ou a necessidade de atendimento a demandas extraordinárias que excedam a capacidade da contratada.

Contudo, a regulamentação da subcontratação no edital carece de maior precisão. Recomenda-se que o edital estabeleça, de forma clara e objetiva, os seguintes critérios: (i) o percentual máximo do objeto que pode ser subcontratado; (ii) as condições para a aprovação da subcontratação pela Administração; (iii) as responsabilidades da contratada em relação à subcontratada; (iv) as exigências de habilitação a serem cumpridas pela subcontratada; e (v) as consequências do descumprimento das obrigações pela subcontratada.

Tal regulamentação é essencial para evitar que a subcontratação se converta em instrumento de transferência irresponsável de obrigações, comprometendo a qualidade da execução do objeto e a segurança jurídica da contratação. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, estabelece que a subcontratação deve ser expressamente autorizada no edital e que a contratada permanece responsável pela execução integral do objeto, não se eximindo de responsabilidade pela inadimplência da subcontratada.



Nesse sentido, o edital deve deixar cristalino que a contratada é responsável solidária pela execução do objeto, independentemente de eventual subcontratação, e que qualquer falha na execução por parte da subcontratada ensejará a aplicação de sanções contra a contratada. Além disso, é prudente que a Administração reserve o direito de recusar a subcontratação caso a subcontratada não atenda aos requisitos de habilitação ou apresente antecedentes que desaconselhem sua participação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 9-2026-00001 CMAAN, em seu conjunto, apresenta-se em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021. Os fundamentos técnicos e jurídicos que embasam as escolhas realizadas pela Administração demonstram-se sólidos e bem justificados, refletindo uma análise cuidadosa das necessidades institucionais e das melhores práticas de contratação pública.

Recomenda-se, contudo, o aprimoramento da regulamentação da subcontratação no edital, mediante a inclusão de critérios mais precisos e objetivos, a fim de garantir a qualidade da execução do objeto e a segurança jurídica da contratação. Tal medida, embora não seja imprescindível para a prossecução do certame, contribuirá para mitigar potenciais riscos e conflitos durante a execução contratual.

Sendo assim, opino pelo prosseguimento do processo licitatório, com a publicação do edital, após as devidas adequações, caso entendidas pertinentes pela Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Azul do Norte/PA, 23 de fevereiro de 2026.

PROCÓPIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 54.324. 923 /0001-28